



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0075858-03.2021.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. GABRIEL MAGALHÃES CARVALHO (OAB/RJ 197.254)

PACIENTE: KALIELE OLIVEIRA PIRES

AUT. COATORA: MM JUIZ DA 38ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE EXTORSÃO E TORTURA. ARTIGOS 158, §3º, DO CÓDIGO PENAL, E 1º, I, “A” E “B”, E §3º, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 9.455/97. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Da análise dos autos principais, afere-se que no dia 31/8/21, policiais civis receberam uma ligação anônima informando que três indivíduos se encontravam em cárcere privado, no interior de um apartamento, situado em Copacabana, e estavam sendo torturados. O informante esclareceu aos policiais que havia recebido um vídeo, no qual seus amigos pediam socorro, dizendo que foram sequestrados e os criminosos exigiam a quantia em espécie de R\$ 350.000,00 (trezentos mil reais), para a libertação dos reféns. Os agentes da lei chegaram no local e, após ouvirem gritos de socorro, arrobaram a porta do imóvel. Os criminosos resistiram à prisão, ao tentarem esfaquear os policiais, mas não logram





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

êxito, tendo a guarnição ostentado armas de fogo. As três vítimas foram encontradas amarradas e mutiladas, uma delas com a orelha esquerda retalhada, a outra com os dedos decepados e a terceira com um ferimento de faca no braço. No referido imóvel foram arrecadados uma tesoura, uma faca e duas faixas de Jiu-Jitsu, utilizadas para amarrar os lesados.

Durante a Audiência de Custódia, o Juízo *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na presença dos requisitos do artigo 312 e 313 do CPP.

Adveio decisão no dia 24/9/2021, em que a Julgadora de primeiro grau recebeu a denúncia e indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, na medida em que a defesa da acusada não comprovou a ocorrência de alterações fáticas que justifiquem a revisão dos fundamentos do decreto prisional.

Ao contrário do que aduz o nobre impetrante, o decreto prisional está, devidamente, fundamentado e ancorado na existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes imputados, consoante há destacado no ***habeas corpus*** nº **0067836-53.2021.8.19.0000**, impetrado em favor da corré Gabriela Cristina, e já julgado por este Colegiado, configurando, assim, o *fumus comissi delicti*. O *periculum libertatis*, por sua vez, deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que as circunstâncias em que se deram os fatos, aliadas ao *modus operandi* empregado na empreitada criminosa, traduzem maior reprovabilidade da ação da ré e de seus comparsas.

A denúncia expõe que a ora paciente e demais réus praticaram os delitos de extorsão e de tortura, a fim de obterem lucro advindo do crime de estelionato,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

conhecido como “pirâmide” e operação envolvendo criptomoedas. A peça inicial descreve – repita-se - que uma das vítimas do crime de tortura teve parte de sua orelha cortada com uma tesoura e a outra teve seus dedos decepados, o que demonstra a real periculosidade do grupo criminoso.

E, como já destacado na ordem de HC impetrada, anteriormente, em favor da codenunciada, a segregação cautelar mostra-se imperiosa, também, para a conveniência da instrução criminal, com vistas a garantir que os depoimentos das testemunhas sejam prestados sem constrangimentos.

Importa destacar que a paciente reside em outro Estado da Federação, qual seja, o Distrito Federal, conforme comprovante juntado nos presentes autos, denotando, assim, que a prisão preventiva, também, se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, a constatação da primariedade, bons antecedentes ou eventual comprovação de residência fixa, não constitui, isoladamente, motivo a ensejar a pretendida liberdade provisória.

Conforme remansosa jurisprudência, condições pessoais, eventualmente, favoráveis devem ser analisadas em cotejo com os demais elementos de prova nos autos, sendo este o entendimento já sedimentado no Supremo Tribunal Federal.

Logo, a simples alegação de possuir residência fixa e trabalho lícito não afasta a necessidade de segregação cautelar, ante a presença de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do delito.

De outro giro, não é demais ressaltar que a segregação cautelar da paciente não ofende o princípio da presunção de inocência, tendo em vista que a custódia preventiva constitui uma forma de garantir





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a efetividade da instrução criminal, o que evidencia a ausência de violação à ordem constitucional.

O *decisum* impetrado, além de estar devidamente em harmonia com os termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, encontra-se amparado nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, valendo ressaltar que a defesa técnica não logrou demonstrar haver qualquer alteração na situação fático-jurídico, que justificasse a cassação do decreto prisional.

DENEGAÇÃO DA ORDEM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **HA-
BEAS CORPUS nº 0075858-03.2021.8.19.0000**, em que figura como impetrante o **DR. GABRIEL MAGALHÃES CARVALHO**, paciente **KALIELE OLIVEIRA PIRES** e como autoridade coatora o **MM. JUIZ DA 38ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **denegar a ordem**, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de Kaliele Oliveira Pires, presa em flagrante na data de 31/8/21, sendo a prisão convertida em preventiva na Audiência de Custódia no dia 2/9/21, pela suposta prática do delito tipificado





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

no artigo 158, §3º, do Código Penal, e no artigo 1º, inciso I, “a” e “b”, na forma de seu parágrafo 3º, primeira parte, da Lei nº 9455/97.

Sustenta a desnecessidade da prisão cautelar, diante das condições pessoais da acusada, que é pessoa íntegra e trabalhadora, possui endereço certo, sendo primária, sem antecedentes criminais, não havendo razões para manutenção da custódia preventiva.

Assevera que a liberdade provisória da paciente não representa risco para a ordem pública, e que a ré tem direito de aguardar em liberdade o processamento do feito.

Por essas razões, pugna, liminarmente, pela concessão, à paciente, da liberdade provisória, com expedição do Alvará de Soltura, confirmando-se a liminar ao final, ante o princípio da não culpabilidade.

A ordem foi instruída com documentos (Anexo 1).

As informações foram efetivadas pela autoridade apontada coatora (e-doc 24).

O pleito liminar foi indeferido (e-doc 34).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Soraya Taveira Gaya, manifestou-se pela denegação da ordem (e-doc 36).

É o Relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos principais, afere-se que no dia 31/8/21, policiais civis receberam uma ligação anônima informando que três indivíduos se encontravam em cárcere privado, no interior de um apartamento, situado em Copacabana, e estavam sendo torturados. O informante esclareceu aos policiais que havia recebido um ví-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

deo, no qual seus amigos pediam socorro, dizendo que foram sequestrados e os criminosos exigiam a quantia em espécie de R\$ 350.000,00 (trezentos mil reais), para a libertação dos reféns. Os agentes da lei chegaram no local e, após ouvirem gritos de socorro, arrobaram a porta do imóvel. Os criminosos resistiram à prisão, ao tentarem esfaquear os policiais, mas não logram êxito, tendo a guarnição ostentado armas de fogo. As três vítimas foram encontradas amarradas e mutiladas, uma delas com a orelha esquerda retalhada, a outra com os dedos decepados e a terceira com um ferimento de faca no braço. No referido imóvel foram arrecadados uma tesoura, uma faca e duas faixas de Jiu-Jitsu, utilizadas para amarrar os lesados.

Em decisão proferida no dia 2 de setembro do corrente ano, durante a Audiência de Custódia, o Juízo *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na presença dos requisitos do art. 312 e 313 do CPP, nos seguintes termos (**Processo original nº 0195424-40.2021.8.19.0001**):

“(…) O MP opina pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, já que presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP, para manutenção da ordem pública, considerando a extrema gravidade dos fatos e a pluralidade de bens jurídicos violados e para conveniência da instrução criminal. Pela Defesa foi requerida a liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão em razão da primariedade dos custodiados e ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar aduzindo que os custodiados possuem residência fixa e atividade laborativa lícita.

Pela MMª Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, cumpre consignar que pelos custodiados não foi informada qualquer agressão no ato prisional. Não há nada que indique ilegalidade na prisão da custodiada, tratando-se de flagrante formal e perfeito.

Em relação ao pedido da conversão da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, de se notar que se trata de medida de cautela processual cabível, eis que presentes e demonstrados os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Presentes o "*fumus comissi delicti*", conforme os termos de declaração e demais documentos dos autos, e o "*periculum in liberta-*





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tis", decorrente da necessidade de se assegurar a instrução criminal e a aplicação de eventual sanção penal, bem como para a garantia da ordem pública, considerando-se a reprovabilidade em concreto da suposta conduta dos agentes.

Segundo os relatos, policiais foram informados de que três indivíduos se encontravam em cárcere privado e que estavam sendo torturados, que inclusive, o denunciante tinha recebido um vídeo das vítimas pedindo socorro, tendo sido pedida a quantia de 350 mil reais em dinheiro para a libertação das vítimas. O fato ocorreu na Rua Barata Ribeiro, nº 625, apartamento 603 - Copacabana. A equipe policial compareceu ao local e após ouvir muitos gritos e pedidos de socorro, tiveram que arrombar a porta. Os custodiados resistiram à prisão e tentaram esfaquear os policiais Sergio e Alexandre, só não conseguindo pois os policiais apontaram a arma para os mesmos. Ao entrar, constataram três vítimas que estavam amarradas e mutiladas no interior do apartamento. A vítima Gil de Araújo Vieira teve sua orelha decepada, Matheus Carneiro Santos teve seus dedos decepados e Otton Junior Silva teve um ferimento no braço. As vítimas falavam e agradeciam o tempo todo dizendo que se os policiais não tivessem chegado eles teriam morrido. No referido imóvel foram arrecadados 1 tesoura, 1 faca e 2 faixas de Jiu-Jitsu usadas para amarrar as vítimas.

É certo que a simples gravidade do delito não basta para a decretação da prisão preventiva. No entanto, a forma de execução, a conduta dos indiciados, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias do crime podem abalar a ordem pública, impondo-se a medida privativa de liberdade como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

No presente caso, constata-se que os fatos são de extrema gravidade e geram grave perturbação da ordem pública, considerando os atos cruéis perpetrados que causaram intenso sofrimento físico e mentais nas vítimas. Os custodiados teriam decepado a orelha de uma vítima, os dedos de outro e desferido facas no braço da terceira vítima, tudo com a finalidade de receberem o montante de R\$ 350.000,00. Além do intenso sofrimento causado às vítimas, os custodiados tentaram ceifar a vida dos policiais com golpes de faca. Assim, evidente a necessidade de acautelamento da indiciada.

Outrossim, deve-se resguardar a instrução criminal, oferecendo um ambiente mais pacífico para as vítimas testemunharem em juízo, evitando que se sintam temerosas de sofrer qualquer tipo de retaliação ou intimação.

Por fim, a jurisprudência é assente quanto ao entendimento de que as condições subjetivas favoráveis, como a primariedade, não impõem a soltura caso estejam presentes os requisitos da preventiva, tal qual ocorre na espécie.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por fim, é de se ressaltar que os fundamentos da prisão cautelar não guardam qualquer similaridade com os fundamentos da prisão por cumprimento de pena. Assim, o novel "princípio da homogeneidade" não tem aplicação prática nenhuma.

Havendo, como há, risco, aos direitos sociais previstos no artigo 312 do CPP, deverá ser decretada a prisão provisória, independentemente de qualquer pretensão premonitória sobre o resultado de eventual processo, que sequer teve início.

Assim, indefiro a liberdade provisória, e por entender que as Medidas Cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para garantir a tutela jurisdicional que deverá ser prestada, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Por fim, deve-se consignar que em razão da declaração de pandemia em relação ao Coronavírus e com fulcro no Art.23, §1º do ATO NORMATIVO CONJUNTO nº25/2020, a presente ata, digitada pela secretária do juízo, após ter sido dada ciência do conteúdo aos participantes do ato, será assinada somente pelo magistrado que presidiu a audiência. (...)"

Diante disso, o Ministério Público denunciou a paciente e os corréus com incursos nas sanções previstas no artigo 158, §3º, do CP, e artigo 1º, I, "a" e "b", §3º (primeira parte), da Lei nº 9.455/97.

Adveio decisão no dia 24/9/2021, em que a Julgadora de primeiro grau recebeu a denúncia e indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, na medida em que a defesa da acusada não comprovou a ocorrência de alterações fáticas que justifiquem a revisão dos fundamentos do decreto prisional, *verbis*:

"Quanto aos pedidos de Revogação de Prisão Preventiva, formulados pelas defesas das acusadas GABRIELA CRISTINA MAGALHAES QUEIROZ, AMANDA VITORIA DOS SANTOS CUNHA, KALIELE OLIVEIRA PIRES e HAMANDA DIAS DE SOUZA, respectivamente às fls. 366/433, 435/443, 457/467 e 503/568, posicionou-se contrariamente o Ministério Público, pelos fundamentos expostos às fls. 15/17, quando da apresentação da denúncia.

Da análise dos autos, verifica-se que continuam presentes os requisitos que autorizaram a custódia preventiva das acusadas, valendo ressaltar que a defesa não logrou êxito em comprovar qual-



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

quer alteração na situação fático-jurídico que pudesse ensejar a modificação da decisão que decretou suas prisões cautelares. Adoto como fundamento da presente decisão, como se aqui estivessem transcritas, as bem lançadas razões esboçadas pelo Parquet, cabendo destacar que “ certo é que as denunciadas, em conluio com João Victor, Ruan e Bruno, praticaram o delito de extorsão qualificada e tortura, evidenciando, portanto, o fortíssimo fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria)” - (fls. 15) - grifo nosso.

Ressalte-se que o requisito objetivo se encontra devidamente preenchido, porquanto a pena máxima dos crimes que são imputados às acusadas ultrapassa os quatro anos, conforme previsto no artigo 313, inciso I do CPP.

Cabe destacar que prisão cautelar também se mostra imprescindível à instrução criminal, de forma a garantir que as testemunhas possam vir a Juízo com tranquilidade para relatar a verdade sobre os fatos, razão pela qual o acautelamento provisório também se apresenta conveniente à instrução criminal. Ademais, ainda que as acusadas tenham demonstrado possuir residência fixa - muito embora nenhuma delas no Estado do Rio de Janeiro - , tem-se que tais elementos, por si só, não são suficientes para o deferimento do pleito liberatório, devendo haver a presença de outros requisitos autorizadores, os quais se encontram ausentes no presente caso, como acima fundamentado.

Vale, ainda ponderar que o requisito da subsidiariedade previsto no art. 282, § 6º, do CPP também é patente, uma vez que nenhuma das outras medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP é suficiente para o caso sob exame, porquanto não possuem vínculo com o distrito da culpa, havendo severo risco de fuga.

Cabe esclarecer, os exames e receituários juntados pelas defesas técnicas das denunciadas HAMANDA e GABRIELA, em nada auxiliam seus pleitos libertários, porquanto os mesmos são datados de 2017, 2018 e 2020, não se prestando, por motivos óbvios, à comprovação das alegadas enfermidades e da necessidade atual de tratamento que não possa ser ministrado na unidade prisional em que se encontram acauteladas.

Tem-se, portanto, os motivos que ensejaram a decretação das prisões cautelares das acusadas continuam hígidos, o que recomenda, por ora, a manutenção da medida excepcional, a fim de garantir a ordem pública e a assegurar a aplicação da lei penal. Por estes motivos, por aqueles apontados na decisão de fls. 284/289, e, ainda, por aqueles apontados pelo Ministério Público que, com a devida vênia, também ficam fazendo parte integrante desta decisão, por ser despicienda a sua repetição, DESACOLHO pleito defensivo.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ao contrário do que aduz o nobre impetrante, o decreto prisional está, devidamente, fundamentado e ancorado na existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes imputados, consoante há destacado no ***habeas corpus* nº 0067836-53.2021.8.19.0000**, impetrado em favor da corré Gabriela Cristina, e já julgado por este Colegiado, configurando, assim, o *fumus comissi delicti*.

O *periculum libertatis*, por sua vez, deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que as circunstâncias em que se deram os fatos, aliadas ao *modus operandi* empregado na empreitada criminosa, traduzem maior reprovabilidade da ação e periculosidade da ré e de seus comparsas.

A denúncia narra que a ora paciente e demais réus praticaram os delitos de extorsão e de tortura, a fim de obter lucro advindo do crime de estelionato, conhecido como “pirâmide” e criptomonedas. A peça inicial descreve – repita-se – que uma das vítimas do crime de tortura teve parte de sua orelha cortada com uma tesoura e a outra teve seus dedos decepados, o que demonstra a real periculosidade do grupo criminoso.

Importante trazer à baila a lição do mestre e Desembargador Paulo Rangel, em sua obra “*Direito Processual Penal*”, que bem explana a matéria afeta à necessidade da manutenção da ordem pública (17^a Edição, *Lumen Juris*, pp. 771 e 772): “*Por ordem pública, deve-se entender a paz e a tranquilidade social, que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do modus vivendi em sociedade. Assim, se o indiciado ou o acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos legais.*”

Sobre a gravidade em concreto do delito e o fundamento da garantia da ordem pública, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo regimental em habeas corpus. Direito Penal e Processual Penal. Crime de extorsão contra casal de idosos. Prisão preventiva. Motivação idônea. Agravo regimental não provido. **1. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu *modus operandi*** (v.g. HC nº 127.578-AgR/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 29/9/15). 2. Agravo regimental não provido. (HC 192300 AgR - Primeira Turma - Relator: Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 19/04/2021 - Publicação: 20/05/2021)

Igualmente, como já destacado na ordem de HC impetrada, anteriormente, em favor da codenunciada, a segregação cautelar mostra-se imperiosa, também, para a conveniência da instrução criminal, com vistas a garantir que os depoimentos das testemunhas sejam prestados sem constrangimentos.

Importa destacar que a paciente reside em outro Estado da Federação, qual seja, o Distrito Federal, conforme comprovante juntado (Anexo 1), denotando, assim, que a prisão preventiva, também, se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, a constatação da primariedade, bons antecedentes ou eventual comprovação de residência fixa, não constitui, isoladamente, motivo a ensejar a pretendida liberdade provisória.

Conforme remansosa jurisprudência, condições pessoais, eventualmente, favoráveis do paciente devem ser analisadas em cotejo com os demais elementos de prova nos autos, sendo este o entendimento já sedimentado no Supremo Tribunal Federal: “(...) **3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. (...)**”. HC 178254 AgR - Primeira Turma - Relator: Min. ROSA WEBER - Julgamento: 03/08/2021 - Publicação: 06/08/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não é outra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria:

(...). **4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.** (...) (AgRg no HC 586887/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* – Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 23/06/2020 - Data da Publicação/Fonte: DJe 30/06/2020)

Logo, a simples alegação de possuir residência fixa e trabalho lícito não afasta a necessidade de segregação cautelar, ante a presença de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do delito.

De outro giro, não é demais ressaltar que a segregação cautelar da paciente não ofende o princípio da presunção de inocência, tendo em vista que a custódia preventiva constitui uma forma de garantir a efetividade da instrução criminal, o que evidencia a ausência de violação à ordem constitucional.

Neste sentido, esta Colenda Oitava Câmara Criminal tem decidido que: “(...) A prisão preventiva não fere o princípio da presunção de inocência, se imposta de forma fundamentada, como é o caso dos autos. Impõe-se uma atuação coercitiva do Estado, a fim de garantir o equilíbrio e a tranquilidade social, razão pela qual afasta-se, excepcionalmente, a intangibilidade da liberdade individual, a fim de salvaguardar interesses sociais, de modo a evitar a reiteração delitiva. (...)” (0072179-97.2018.8.19.0000 - *HABEAS CORPUS* - Des. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 13/02/2019 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL).

O *decisum* impetrado, além de estar devidamente em harmonia com os termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, encontra-se amparado nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, valendo ressaltar que a defesa técnica não logrou demonstrar haver qualquer alteração na situação fático-jurídico, que justificasse a cassação do decreto prisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ante o exposto, incorrendo o constrangimento ilegal de que tratam os arts. 5º, LXVIII, da CF/88 e 647, do Código de Processo Penal, **denego a ordem.**

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2021.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Desembargador Relator